



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000661-83.2009.815.0611

ORIGEM: Juízo da Comarca de Mari

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Severino Gonçalves de França (Adv. em causa própria)

EMBARGADOS: Marcos Aurélio Martins de Paiva (Adv. Bruna de Freitas Mathielson) e Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO PELO PRÓPRIO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA. OFENSA AO ART. 36 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Nos termos do que preceitua o art. 36 do CPC, para que sejam praticados os atos processuais, a parte deve estar representada por advogado legalmente habilitado. No caso dos autos, verifica-se ter a petição relativa ao recurso de embargos de declaração sido subscrita pelo próprio embargante, o qual, ao que consta, não é advogado, tendo, inclusive, se qualificado como comerciante. Assim, diante da ausência de capacidade postulatória do subscritor dos embargos, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

- O artigo 557, *caput*, do CPC vigente dispõe que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou, ainda, em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Severino Gonçalves de França, na qualidade de terceiro interessado, contra Acórdão de fls. 508/513, pelo qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, mantendo-se o Acórdão de fls. 443/447, o qual, por sua vez, acolhia os embargos declaratórios opostos por Marcos Aurélio Martins de Paiva, aplicando-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação e, por consequência, julgar improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Em suas razões recursais, alega o embargante ter apresentado “delatio criminis” em face de Marcos Aurélio Martins de Paiva, em razão de ele ter carreado aos autos a destempo, após o julgamento dos recursos de apelação e dos primeiros embargos de declaração, documentos públicos falsos, produzidos com o fim de confundir os julgadores.

Sustenta que, embora tenha sido intimado para apresentar os documentos originais relativos ao suposto processo administrativo que assegurou ao peticionário o devido processo legal, o senhor Marcos Aurélio manteve-se inerte, limitando-se a sustentar a ilegitimidade do ora embargante, bem como a desnecessidade de tal determinação.

Afirma que sua pretensão “reside no fato de denunciar e dar um grito de justiça perante esta corte de justiça, para apurar mais uma das centenas de ilícitos perpetrados pelo atual alcaide, ora apelante, *v.g.*, fora condenado já em fase terminal no Eg. STJ pela prática de fraude à licitação”.

Argumenta que o Acórdão foi omissivo, pois não fez qualquer menção à sua “delatio criminis”, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos, a fim de que, emprestando-se-lhes efeito modificativo, seja apurada a falsidade documental e reformado o Acórdão, mantendo-se, por conseguinte, a sentença de primeiro grau.

É o relatório que se revela essencial. DECIDO

De início, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento.

Com efeito, um dos pressupostos de validade dos atos processuais é a capacidade postulatória, sem a qual o ato praticado deve ser tido por inexistente.

A esse respeito, salvo raras exceções, como ocorre com o remédio constitucional do *habeas corpus*, nos termos do que preceitua o art. 36 do CPC, para que sejam praticados os atos processuais, a parte deve estar representada por advogado legalmente habilitado, *in verbis*:

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

A propósito, da análise dos elementos amealhados aos autos, não

se vislumbra a presença de nenhuma das situações excepcionais que autorizariam o embargante a postular em causa própria, de sorte que sua representação, por advogado regularmente constituído, constitui pressuposto processual de existência.

A esse respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que:

“Só quando a lei expressamente o permitir é que pode haver dispensa de capacidade postulatória para procurar em juízo. Não pode o juiz, sem lei que o autorize, dispensar a capacidade postulatória e autorizar quem não seja advogado ou Membro do Ministério Público a subscrever petição inicial e procurar em juízo. A dispensa ocorre *ope legis* e não *ope judicis* (...)” (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 255).

Não é demais destacar, outrossim, que a indispensabilidade do advogado para a prática dos atos processuais foi reafirmada na Constituição Federal, em seu art. 133.

Dessa forma, não pode a parte, ou terceiro interessado, praticar qualquer ato processual sem que esteja devidamente representada em juízo por um advogado.

Nesse mesmo sentido, são presentes os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Oposição contra acórdão que não conheceu dos agravos regimentais interpostos e subscritos por quem não é advogado e por preclusão consumativa Não conhecimento, por ausência de capacidade postulatória do embargante. Embargos de declaração não conhecidos. (TJSP, Rel: João Carlos Saletti; Órgão julgador: 5º Grupo de Direito Privado; J. 18/03/2014; Data de registro: 25/04/2014; Outros números: 159104772013826000050002)

Embargos de Declaração – Alegada omissão, contradição e obscuridade no decisório - Ausência de capacidade postulatória – Impossibilidade de conhecimento – Inteligência dos artigos 36, do CPC e 108, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Embargos não conhecidos. (TJSP, Rel: Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 27/01/2014; Data de registro: 30/01/2014; Outros números: 155155452013826000050000)

O STF, inclusive, já se manifestou, por reiteradas vezes, acerca do alcance do direito de petição conferido à generalidade das pessoas pela Constituição da República, deixando assentado, no entanto, que essa prerrogativa não importa em outorga, ao cidadão, de capacidade postulatória:

“O direito de petição não implica, por si só, a garantia de estar em Juízo, litigando em nome próprio ou como representante de terceiro, se, para isso, não estiver devidamente habilitado, na forma da lei (...) Distintos o direito de petição e o direito de postular em Juízo. Não é possível, com base no direito de petição, garantir a bacharel em Direito, não inscrito na OAB, postular em juízo, sem qualquer restrição” (RTJ 146/44, Rel. Min. Néri da Silveira)

“1. Não sendo advogado o peticionário, não tem capacidade postulatória. 2. O exercício do direito de petição junto aos Poderes Públicos, de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição, não se confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão, pois, para esse fim, é imprescindível a representação do peticionário por advogado (art. 133 da Constituição e art. 36 do Código de Processo Civil” (RTJ 153/497-498, Rel. Min. Sydney Sanches).

"AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - SENTENÇA DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA - Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado que não dispõe de capacidade postulatória ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado,

litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. [...]" (STF, Tribunal Pleno, AgRg na Ação Rescisória 1354-9-BA, unânime, rel. min. Celso de Mello, j. 21/10/1994, in DJU 6/6/1997, p. 24.873 destaques do original)

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA PRÓPRIA PARTE SEM A PARTICIPAÇÃO DO SEU ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA SEM PATROCÍNIO DE ADVOGADO. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 36 DO CPC RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA. MAIORIA."O exercício do direito de petição, junto aos Poderes Públicos, de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição não se confunde com o de obter decisão judicial a respeito de qualquer pretensão, pois, para esse fim, é imprescindível a representação do peticionário por advogado (art. 133 da Constituição e art. 36 do CPC)" (RTJ 153/497)

Ocorre que, no caso dos autos, analisando-se a petição relativa aos embargos de declaração opostos às fls. 517/519, verifica-se ter sido subscrita pelo próprio embargante Severino, o qual, ao que consta, não é advogado, tendo, inclusive, se qualificado à fl. 458 como comerciante.

Dessa forma, diante da ausência de capacidade postulatória do subscritor dos embargos, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

A propósito, ainda que assim não fosse, não seria caso de conhecimento do recurso por outro motivo, qual seja, por não estar configurada a hipótese de terceiro interessado.

É que, em se tratando de terceiro interessado, necessário se faz demonstrar interesse jurídico na demanda em que pretenda intervir.

Com efeito, assim dispõe o art. 499, § 1º, do CPC:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação

jurídica submetida à apreciação judicial.

Como se vê, a legitimidade recursal do terceiro interessado encontra-se condicionada à presença do nexos existente entre seu interesse e a relação litigiosa, com evidente demonstração de que a demanda o afetará direta ou indiretamente, além de não lhe causar mero dano, mas um concreto prejuízo jurídico.

Assim, não basta um mero prejuízo econômico ou mesmo moral, devendo haver um prejuízo jurídico. Caso contrário, o recurso interposto por aquele que não demonstra interesse jurídico na demanda não deve sequer ser conhecido. Nesse sentido:

Agravo Interno em Apelação Cível. Apelação de pretensos terceiros interessados. Não conhecimento. Recurso desprovido. 1. Não se conhece da apelação do terceiro que não tem interesse jurídico na solução da lide. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 1530944820098190001 RJ 0153094-48.2009.8.19.0001, Relator: DES. HORACIO S RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 27/03/2012, DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 11/05/2012, undefined)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE EMBARGANTE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. - Consiste a legitimidade recursal requisito subjetivo de admissibilidade de qualquer recurso, sendo que, não comprovado o recorrente a qualidade de parte ou terceiro interessado, o não conhecimento do recurso é a medida que se impõe. (TJ-MG - ED: 10393070177034002 MG , Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

Ocorre que, no caso dos autos, não restou demonstrado qualquer interesse jurídico a justificar a intervenção do ora embargante como terceiro interessado.

Com efeito, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra Marcos Aurélio Martins de Paiva, uma vez que o demandado teria procedido à demissão do ora embargante Severino, então servidor público municipal, por questões meramente políticas.

Há de se destacar, contudo, que o fato de a presente demanda ser julgada improcedente não trará qualquer reflexo jurídico negativo para o embargante, eis que impossível sua readmissão ao serviço público municipal, como já reconhecido

por decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho (fls. 68/73).

Dessa forma, manifesta a ilegitimidade do embargante para figurar como terceiro interessado, razão pela qual, também por esse fundamento, o recurso não merece ser conhecido.

Por derradeiro, importante se faz consignar não ter havido qualquer vício de integração no Acórdão a justificar a oposição de novos embargos de declaração, eis que todas as teses ventiladas pelo Ministério Público foram devidamente apreciadas.

Questões trazidas pelo ora embargante em suposta “delatio criminis” não são aptas a integrar o recurso interposto pelo Ministério Público, não havendo que se falar, portanto, em omissão, em razão da ausência de manifestação acerca das acusações ventiladas na petição apresentada pelo senhor Severino às fls. 458/460.

A propósito, em se tratando de “notitia criminis”, incumbe ao Juiz determinar a extração de cópias e subsequente remessa ao Ministério Público, como dispõe o art. 40 do CPP:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Assim, por trazer notícia de crime de falsidade documental, deverá ser extraída cópia da petição de fls. 458/460 e remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias.

Expostas tais considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, bem assim na mais recente e abalizada Jurisprudência dos Tribunais Superiores, não conheço dos presentes embargos de declaração e, portanto, **nego seguimento ao recurso**, mantendo incólume a decisão guerreada. Em tempo, determino a extração de cópia da petição acostada às fls. 458/460, com consequente remessa ao Ministério Público.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator